



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000355172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2068355-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SANDRA APARECIDA DOS SANTOS, MARINALVA COIMBRA LOPES VIDAL, MARISA ROBERTA PUCCIARIELLO SANTOS, MARTA BERNARDO MENDONÇA, PATRICIA DE CASSIA BORGES DA SILVA, PATRICIA SILVIA MONTEIRO, ROSA MARIA DA COSTA SIMÕES, MARILENE FREIRE FONSECA BERNARDI, SERGIO LUIZ LOPES, SUZELY DIAS DE MELLO, VERONICA VIUDES, VICTORIO CALSAVARA FILHO, VIVIAN MARIA DO NASCIMENTO LIMA SILVA, WAGNER DONIZETTI RODRIGUES, MARIA CRISTINA DA SILVA, FLAVIO DA SILVA VIRGILO, ANDREA DA SILVA, ANDREA LOPES GONCALVES, APARECIDA AUXILIADORA DO NASCIMENTO, CESAR DINIS FILHO, CLAUDIO HENRIQUE BARBOSA LOPES, ESTELITA NUNES DE MACEDO ALMEIDA, MARIA ELIANE ROSADO CARVALHO, ITAMAR BATISTA DE SOUZA, JEANE FREIRE DE ALMEIDA, KELLY CRISTINA PEDROSO, MARIA ANGELA MARTINS MIMURA, MARIA BERNARDETE DE PAULA EDUARDO, MARIA DE LOURDES DE SOUZA, JACI FATIMA SIQUEIRA, LUANA CARLA NUNES MARCONDES, LUCIANA MAYUMI DIAS SHIMIZU e LUCINEIA STACH PAREJO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 10 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27673

Agravo de Instrumento n. 2068355-57.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Natureza: Adicional por Tempo de Serviço

Agravantes: Sandra Aparecida dos Santos e outros

Agravado: Estado de São Paulo

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A matéria devolvida versa sobre dois capítulos. O “quantum debeatur” e a litispendência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDSAÚDE. RECÁLCULO DE QUINQUÊNIO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. Apresentado o cálculo pelos credores, a Fazenda ofereceu impugnação alegando excesso de execução. Não houve impugnação dos credores em relação ao cálculo elaborado pelo devedor, homologado pelo juízo “a quo”. A inércia dos credores determina a preclusão. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. Reconhecimento da litispendência em relação às servidoras Marilene Freire Fonseca Bernardi, Maria de Lourdes de Souza e Sandra Aparecida dos Santos, que ajuizaram ação individual com objeto idêntico ao da ação coletiva, qual seja, recálculo do adicional por tempo de serviço (processo nº 1034328-86.2014.8.26.0053). Caso com contornos singulares. Emenda da petição inicial da ação individual, com pedido de exclusão dessas servidoras do polo ativo, acolhido pelo juiz de primeira instância. Excluídas as servidoras do polo ativo da ação individual, nada impede o aproveitamento da coisa julgada coletiva. Hipótese de manutenção das credoras no polo ativo do cumprimento da sentença coletiva. Servidores que não integraram relação processual na ação individual. Capítulo da decisão reformado.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de agravo de instrumento impugnando a r. decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 900/904 - origem).

Os agravantes anunciam, em suma, (i) a litispendência em relação às coagravantes Marilene Freire Fonseca Bernardi, Maria de Lourdes de Souza e Sandra Aparecida dos Santos somente foi informada pela Fazenda Pública após a apresentação da conta de liquidação; (ii) para comprovação de eventual litispendência, não basta a juntada da petição inicial da ação individual; (iii) as servidoras foram excluídas do polo ativo da ação individual; (iv) há erro material no cálculo elaborado pelo agravado, sanável a qualquer tempo; (v) deve ser afastada sua condenação por litigância de má-fé.

O agravado apresentou contraminuta (fls. 168/183).

É o relatório.

A parte agravante instaurou cumprimento individual da sentença proferida em ação coletiva (Processo nº 0008170-50.2010.8.26.0053) manejada pelo SINDSAÚDE (Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde do Estado de São Paulo) em face da Fazenda do Estado de São Paulo, que assegurou o reajuste de remuneração consistente na incidência correta dos adicionais por tempo de serviço.

O Estado de São Paulo opôs impugnação sustentando a litispendência em relação a alguns dos credores e excesso de execução.

Os credores não se manifestaram oportunamente sobre os cálculos elaborados pela Fazenda Estadual.

O ato judicial impugnado acolheu a defesa apresentada no cumprimento de sentença, o que desafiou o recurso.

Ainda que a adequação do valor exequendo configure matéria de ordem pública, os credores, intimados para se manifestar a respeito do cálculo elaborado pela Fazenda Estadual, permaneceram inertes (fl. 899), configurada a preclusão.

A propósito:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO. DISCUSSÃO DOS CÁLCULOS CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado.

1.1. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

2. A adequação do valor executado ao título executivo, retirando-se eventual excesso, constitui matéria de ordem pública, que pode ser alegada na instância ordinária, a qualquer tempo, ressalvadas as hipóteses de preclusão, verificadas quando a questão tenha sido objeto de decisão judicial anterior ou quando a parte, intimada oportunamente para manifestar-se, não o fez no prazo concedido.

3. Agravo interno desprovido” (AgInt no AREsp n. 2.209.959/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 19/8/2024).

Assim, os credores não podem se insurgir contra a homologação dos cálculos elaborados pelo devedor.

A decisão agravada, porém, deve ser reformada em parte.

O direito processual coletivo brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre elas. Nos termos do art. 104 do CDC, aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela, no prazo de 30 dias contados da ciência da ação coletiva, até o julgamento do litígio de massa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A norma em comento introduz duas regras essenciais para compreensão do sistema de tutela coletiva brasileiro: a extensão “*in utilibus*” da coisa julgada coletiva à lide individual e o direito assegurado ao litigante individual de optar por ser excluído da decisão coletiva.

A pendência simultânea de lide coletiva e individual foi orquestrada da seguinte forma pelo legislador: o litigante individual é informado a respeito do ajuizamento do processo coletivo. Diante da notificação, poderá optar por suspender o processo individual para que possa se beneficiar da coisa julgada coletiva. Caso opte por dar continuidade à lide individual, optará por se excluir dos efeitos da sentença coletiva.

Acontece que a providência recepcionada pelo art. 104 do CDC, qual seja, de suspensão do processo, somente se aplica às hipóteses em que a ação individual for proposta antes da ação coletiva.

O entendimento sedimentado perante o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que sendo a ação coletiva ajuizada anteriormente à distribuição da demanda individual, há ciência remota daquela pelos interessados: AgInt no REsp 1642609/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020; AgInt no REsp 1679921/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018.

O caso, porém, possui contornos singulares.

Embora as servidoras Marilene Freire Fonseca Bernardi, Maria de Lourdes de Souza e Sandra Aparecida dos Santos tenham ajuizado ação individual com objeto idêntico ao da ação coletiva, qual seja, o recálculo do adicional por tempo de serviço (processo nº 1034328-86.2014.8.26.0053), houve emenda da petição inicial com pedido de exclusão dessas servidoras do polo ativo da ação individual, acolhido pelo juiz de primeira instância.

Excluídas as servidoras do polo ativo da ação individual, nada impede o aproveitamento da coisa julgada coletiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, as credoras devem ser mantidas no polo ativo deste cumprimento da sentença coletiva.

Anoto que o juízo *a quo* não reconheceu litigância de má-fé em relação às servidoras Marilene Freire Fonseca Bernardi, Maria de Lourdes de Souza e Sandra Aparecida dos Santos.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator